



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.720778/2012-50
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-002.409 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE FLORINEA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINEA contra Acórdão nº 14-40.108 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações AIOP nº 51.005.978-3, AIOP nº 51.005.979-1 e AIOA nº 51.005.977-5.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

i) AIOP/DEBCAD nº 51.005.978-3: Constitutivo de contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela patronal incidentes sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho e da diferença da contribuição devida destinada a custear os benefícios decorrentes da incapacidade laborativa pelos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, importando em crédito na monta de R\$ 48.814,23 (Quarenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e três centavos), valor consolidado em 22/03/2012 composto pelo valor atualizado das contribuições suprimidas e devidas, corrigido pelos juros e pela multa de ofício;

ii) AIOP/DEBCAD nº 51.005.979-1: Constitutivo de contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente a parcelas patronais, decorrentes de glosas de compensações efetuadas pelo contribuinte por estarem em desacordo com a legislação de regência, importando em crédito na monta de R\$ 199.498,13 (Cento e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e treze centavos), valor consolidado em 22/03/2012 composto pelo valor atualizado das contribuições suprimidas e devidas, corrigido pelos juros e pela multa de mora;

iii) AIOA/DEBCAD nº 51.005.977-5: Decorrente do descumprimento da obrigação acessória por apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas (CFL 78), importando em crédito na monta de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

Em relação ao lançamento fiscal, informa o Relatório da decisão de primeira instância:

Consoante o relatado pela fiscalização concernente às obrigações tributárias ditas principais (51.005.978-3) constatou-se que o contribuinte contratou a empresa UNIMED de Assis – Cooperativa de trabalho médico, CNPJ nº 54.991.211/0001-62 – para a prestação de serviços médicos e hospitalares a seus empregados e que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias decorrentes, sequer declarando suas bases imponíveis nas respectivas GFIPs. Também, verificou-se que o

contribuinte não aplicou, em seus recolhimentos atinentes ao RAT, o FAP correspondente de 1,3088, resultando em acréscimo à alíquota ordinária de 0,62%, ou seja, 2,62%. É a diferença entre a alíquota aplicada, declarada e recolhida (2,00%) e aquela que seria devida (2,62%) que aqui se constitui.

Quanto ao Auto específico de glosa (51.005.979-1), verificou-se que o contribuinte realizou compensações em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs sobre os recolhimentos decorrentes de pagamentos efetuados aos detentores de mandatos eletivos na vigência da Lei nº 9.506/97 (01 de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004), promovidas em 02 e 03/2009, em desconformidade com a legislação de regência. Tais contribuições compensadas foram aquelas descontadas dos segurados não albergados em ação judicial específica, movida pelo sujeito passivo. As desconformidades encontradas dão-nos conta de que todas as contribuições compensadas estariam prescritas e que não houve a retificação prévia da GFIP a fim de excluir as remunerações declaradas dos exercentes de mandatos eletivos.

No tocante a obrigação acessória inadimplida, destaca-se que sua aplicação nesse fundamento legal é resultante da comparação das penalidades passíveis de aplicação, consoante as legislações então vigente e aquela introduzida pela MP 449/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009), em homenagem ao princípio da retroatividade benigna insito no art. 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional, resultando em situações distintas, conforme se revelaram mais favoráveis ao sujeito passivo. Aqui aplica-se a multa da novel legislação em seu valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência, naquelas que ficaram demonstradas de menor monta ao sujeito passivo (02 08 a 13/2007e 11/2008), conforme demonstrativo anexado ao processo 13830.720777/2012-13.

A **ciência do AIOP** ocorreu em **28.03.2012**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 170.

O **período objeto das autuações**, conforme o Relatório Fiscal, é de **01/2009 a 10/2010**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

O contribuinte apresentou impugnação na qual contesta os lançamentos estribados nos seguintes argumentos, em síntese:

i) Entende que a contribuição do art.22, I da Lei nº 8.212/91 não encontra amparo constitucional; nessa esteira, analisa o dispositivo legal que a introduziu no ordenamento jurídico, reputando-a afastada do fundamento do art. 195, I, 'a' da Constituição Federal. Discorre longa e minuciosamente acerca do tema para concluir necessário que sua criação observasse o rito destinado às Leis Complementares;

É vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de norma vigente sob a alegação de inconstitucionalidades.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

A compensação, na legislação tributária e previdenciária, é procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo pode se ressarcir de valores recolhidos indevidamente deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social, reservando-se ao sujeito ativo o direito de conferir e homologar ou glosar e lançar os valores indevidamente compensados.

Corresponde à hipótese de compensação indevida aquela formulada em desacordo com as normas que disciplinam a matéria.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou compensar-se do tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da data da extinção do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e manter integralmente os lançamentos aqui constituídos, conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientifique-se o Contribuinte do teor do presente Acórdão, nos termos da legislação vigente.

Sala de Sessões, em 30 de janeiro de 2013

O Prefeito do Município de Florínea (Dr. Rodrigo Siqueira da Silva) foi cientificado pessoalmente em 28.02.2013 do Acórdão nº 14-40.108 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP conforme a Intimação nº 015/2013, às fls. 217.

Foi lavrado em 03.04.2013 Termo de Perempção, às fls. 219:

PROCESSO: 13830.720.778/2012-50

INTERESSADO: FLORÍNEA PREFEITURA

CNPJ: 44.493.575/0001-69

TERMO DE PEREMPÇÃO

Transcorrido o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 e não tendo o interessado apresentado recurso voluntário à instância superior contra a decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este Termo de Perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança executiva, nos termos do § 3º, do art. 21, do Decreto nº 70.235/72.

Assis, 03 de abril de 2013.

Foi interposto **Recurso Voluntário, em 23.04.2013**, às fls. 220, onde a Recorrente reitera o aduzido em sede de Impugnação e combate a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

- (i) Da inexistência de fundamentação constitucional.*
- (ii) Da cobrança da multa e juros*
- (iii) Da cobrança do RAT*
- (iv) Da multa confiscatória*

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente**, conforme o Termo de Perempção lavrado e os registros de intempestividade nos sistemas:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

*Tendo em vista **Recurso Voluntário intempestivo** apresentado pelo contribuinte (ciência pessoal às fls.217), propomos, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72, o encaminhamento do presente processo à GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF em Receber Processo/Triagem/Complementação para apreciação e prosseguimento.*

DATA DE EMISSÃO : 23/04/2013

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, deve-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

A **ciência do AIOP** ocorreu em **28.03.2012**, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 170.

O **período objeto das autuações**, conforme o Relatório Fiscal, é de **01/2009 a 10/2010**.

A **Recorrente apresentou impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 14-40.108 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP,

O Prefeito do Município de Florínea (Dr. Rodrigo Siqueira da Silva) foi cientificado pessoalmente em 28.02.2013 do Acórdão nº 14-40.108 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP conforme a Intimação nº 015/2013, às fls. 217,

Foi lavrado em 03.04.2013 Termo de Perempção, às fls. 219:

PROCESSO: 13830.720.777/2012-13

INTERESSADO: FLORÍNEA PREFEITURA

CNPJ: 44.493.575/0001-69

TERMO DE PEREMPÇÃO

Transcorrido o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 e não tendo o interessado apresentado recurso voluntário à instância superior, contra a

*decisão da autoridade de primeira instância, **lavra-se este Termo de Perempção na forma da legislação vigente.***

Esgotado o prazo da cobrança amigável sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança executiva, nos termos do § 3º, do art. 21, do Decreto nº 70.235/72.

Assis, 03 de abril de 2013.

Foi interposto **Recurso Voluntário, em 23.04.2013**, às fls. 220, onde a Recorrente reitera o aduzido em sede de Impugnação e combate a decisão de primeira instância.

A Unidade da Receita Federal do Brasil encaminha o Recurso Voluntário ao CARF, observando que **o Recurso foi apresentado intempestivamente**, conforme o Termo de Perempção lavrado e os registros de intempestividade nos sistemas:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

*Tendo em vista **Recurso Voluntário intempestivo apresentado pelo contribuinte (ciência pessoal às fls.314)**, propomos, nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72, o encaminhamento do presente processo à GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF em Receber Processo/Triagem/Complementação para apreciação e prosseguimento.*

DATA DE EMISSÃO : 23/04/2013

Deste modo, resta evidenciado que **a Recorrente, cientificada do Acórdão nº 14-40.108 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP em 28.02.2013, interpôs Recurso Voluntário apenas em 23.04.2013, portanto após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972:**

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário em face de sua intempestividade.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro